

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE FREEDOM OF EXPRESSION IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

CHRISTIANE MINA FALSARELLA*

RESUMO

O direito à liberdade de expressão, que é garantido de modo amplo pela Convenção Americana de Direitos Humanos, foi objeto de várias decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A evolução da jurisprudência da Corte mostra os avanços obtidos no tratamento do tema. Em seus julgados, a Corte tem destacado a relação entre liberdade de expressão e democracia. A repercussão das decisões no âmbito interno dos países envolvidos evidencia a relevância da atuação da Corte Interamericana na proteção do direito à liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Democracia. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The right to freedom of expression, which is broadly ensured by the American Convention on Human Rights, was the subject of several decisions of the Inter-American Court of Human Rights. The evolution of the jurisprudence of the Court shows the progress made in addressing the topic. In its decisions, the Court has emphasized the relationship between freedom of expression and democracy. The impact of decisions at the domestic level of the countries involved shows how important is the performance of the Inter-American Court in protecting the right to freedom of expression.

KEYWORDS: *Freedom of expression. Democracy. The Inter-American Court of Human Rights.*

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO–2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO–3. A LIBERDADE

* Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP) e em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Procuradora do Estado de São Paulo. christianefalsarella@gmail.com

DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS – 4. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
EM TEMA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO–4.1.
CASO A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO V. CHILE–
4.2. CASO RICARDO CANESE V. PARAGUAI–4.3.
CASO GOMES LUND E OUTROS V. BRASIL–5.
ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE INTERAMERICANA–6. CONCLUSÃO–7.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo examina o modo como o direito à liberdade de expressão, reconhecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, é tratado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tendo em mira este objetivo, serão feitas considerações acerca do direito à liberdade de expressão, com referências à doutrina sobre o tema. Na sequência, será abordado o tratamento da liberdade de expressão na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Com isso, passa-se ao exame da jurisprudência formada em torno da liberdade de expressão na Corte Interamericana. Como forma de ilustrar o teor das decisões da Corte Interamericana, serão apresentados três casos emblemáticos envolvendo o direito à liberdade de expressão. Por fim, será elaborada uma análise crítica da jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de liberdade de expressão.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A doutrina brasileira não oferece um conceito uniforme ao direito à liberdade de expressão, o que, na lição de André Ramos Tavares, decorre em grande parte da própria Constituição¹, que não consagrou o direito em um único dispositivo, dele tratando de maneira esparsa, conforme será visto adiante². Além disso, há controvérsia na doutrina quanto à natureza da liberdade de expressão, se um meio ou um fim em si mesma³.

José Afonso da Silva, ao abordar a liberdade de opinião (que para ele resume a própria ideia de liberdade de pensamento em suas várias formas⁴), afirma que ela é exteriorizada com o exercício das demais liberdades relacionadas (liberdade de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento⁵). Para o autor, esta separação dos direitos afins resulta da forma como o texto constitucional positivou a matéria.

A liberdade de expressão, considerada de forma ampla, está intimamente ligada à formação da autonomia individual⁶. Por meio dela, o indivíduo tem acesso às informações, o que lhe permite formar sua personalidade e a partir disso fazer escolhas livres e conscientes.

1 *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 625.

2 Em decorrência disso, Vidal Serrano Nunes Júnior separa os seguintes direitos: direito de opinião, direito de expressão, direito de comunicação e direito de informação (abrangendo este o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado), cada qual com regime jurídico próprio. *Direito e Jornalismo*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 35-47.

3 *Curso de Direito Constitucional*, p. 630-631.

4 *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 241.

5 *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 243.

6 *Curso de Direito Constitucional*, p. 631.

A doutrina salienta a existência de dimensões substantiva e instrumental, bem como individual e coletiva da liberdade de expressão. Enquanto a dimensão substantiva se refere às ideias e pensamentos e à sua expressão, a dimensão instrumental se relaciona aos diversos meios de divulgação. Já as dimensões individual e coletiva se referem ao aspecto subjetivo da liberdade de expressão⁷.

Assim como ocorre com os demais direitos, verifica-se que não se trata de direito absoluto. A liberdade de expressão também encontra limites, dados pelos outros direitos.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O direito à liberdade de expressão é expressamente consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, diversos dispositivos constitucionais tratam de questões afetas à liberdade de expressão.

Assim, os incisos IV e V⁸ do artigo 5º da Constituição Federal cuidam da liberdade de manifestação do pensamento. Os incisos IX e X⁹, por sua vez, se ocupam da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Já os incisos XIV e XXXIII¹⁰ tratam da liberdade de informação.

7 *Curso de Direito Constitucional*, p. 627-629.

8 IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

9 IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

10 XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

Há, ainda, um capítulo todo da Constituição destinado à comunicação social, merecendo destaque as disposições do artigo 220, *caput*, §§ 1º e 2º¹¹.

A regra no direito brasileiro é a liberdade de expressão, sendo vedada a censura prévia. Porém, se alguém for lesado em decorrência do exercício do direito à liberdade de expressão por outrem, fará jus à indenização. Portanto, a liberdade de expressão é amplamente garantida, o que não impede a responsabilização por eventuais danos causados no seu exercício.

No âmbito do Sistema Interamericano a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) cuidou da matéria, dispondo em seu artigo 13 sobre o direito à liberdade de pensamento e de expressão¹².

quando necessário ao exercício profissional;
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

11 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

12 Artigo 13 LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

O dispositivo contém previsão detalhada acerca da liberdade de expressão. É considerado, inclusive, mais abrangente que o artigo 10 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos)¹³, que trata da liberdade de expressão no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagrou o direito à liberdade de pensamento e expressão de forma abrangente, incluindo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.

Assim como no ordenamento pátrio, no sistema interamericano é vedada a censura prévia, existindo apenas a possibilidade de responsabilização ulterior. Do mesmo modo, a única forma de “censura”¹⁴ admitida é a possibilidade de classificação prévia

-
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para a proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
 5. A lei deve proibir toda propaganda em favor da guerra e toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à violência ou qualquer outra ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer motivo, incluindo os de raça, cor, religião, idioma ou origem nacional.

13 Artigo 10 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial.
- 14 Nos termos do item 4 do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a classificação dos espetáculos públicos para regular o acesso a eles por crianças e adolescentes é considerada uma forma de censura prévia.

dos espetáculos públicos, regulando-se o acesso a eles, de forma a proteger crianças e adolescentes¹⁵.

4. AJURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TEMA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O primeiro caso em que a Corte apreciou o direito à liberdade de expressão foi *Blake v. Guatemala*. O processo teve início na Corte em 1998, sendo julgado em 2001. Nesse caso, apesar de alegada a violação à liberdade de expressão, não era esse o principal objeto do processo¹⁶, que se referia ao desaparecimento e à morte de Nicholas Blake¹⁷.

Com o tempo, a jurisprudência da Corte se fixou no sentido de reconhecer a intensa relação entre a liberdade de expressão e a democracia. Isso porque a liberdade de expressão se realiza na democracia, e é a partir da liberdade de expressão que se constrói a própria democracia¹⁸. A Corte enfatizou em

15 No direito interno há a possibilidade de classificação, não sendo, porém, considerada “censura”. Cf. artigos 74 e 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

16 Em grande parte dos casos que versam sobre liberdade de expressão são alegadas também violações a outros direitos protegidos pela Convenção Americana.

17 No caso apuravam-se as circunstâncias do suposto sequestro e assassinato de Nicholas Blake por agentes do Estado da Guatemala, em março de 1985. A respeito da alegada violação ao direito à liberdade de expressão, a Corte manifestou-se nos seguintes termos: “A Comissão alegou a violação em prejuízo do Senhor Nicholas Blake dos direitos consagrados nos artigos 13, Liberdade de Pensamento e Expressão e 22, Direito de Circulação e Residência, da Convenção. A Corte estima que as supostas violações são consequência acessória do comprovado desaparecimento e morte do Senhor Nicholas Blake, de acordo com o critério já estabelecido em casos anteriores (Caso Castillo Páez, supra 50, parágrafo 86; Caso Suárez Rosero, supra 102, parágrafo 102). A Corte considera ainda que não são fundadas as razões alegadas a favor da existência das violações denunciadas.”, par. 105.

18 ULLOA, Adriana Consuelo Jimenés. *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010, p. 18. A autora ressalta o papel da livre circulação de ideias e informações na construção da democracia.

inúmeras decisões o fundamento democrático do direito à liberdade de expressão. Tal entendimento vem desde a Opinião Consultiva nº 5, que definiu as bases da jurisprudência a respeito da matéria no sistema interamericano, servindo de baliza, ainda hoje, às decisões da Corte¹⁹.

Nessa esteira, as demandas apresentadas perante a Corte Interamericana envolvendo o direito à liberdade de expressão frequentemente relacionam-se com assuntos políticos, processos eleitorais e figuras públicas.

Em muitos casos, se está diante de um processo de consolidação democrática²⁰, em que os fatos ocorrem na transição de uma ditadura para a democracia, momento em que a proteção da liberdade de expressão se mostra particularmente relevante, uma vez que ela atua positivamente nessa conjuntura. A garantia da liberdade de expressão nesse contexto vem reforçar o estabelecimento (ou restabelecimento) da democracia, tendo em vista que assegura as diferentes manifestações de ideias e opiniões, características do sistema democrático.

Mas ainda em situações de democracia já consolidada a liberdade de expressão desempenha um papel significativo, eis que permite o chamado “controle democrático”. Realmente, em diversas ocasiões a Corte concluiu pela importância do controle democrático, que representa uma forma adicional de fiscalização, ao lado daquela exercida pelos Poderes no sistema de freios e

19 Trata-se de opinião consultiva exarada em 13/11/85 sobre o registro obrigatório de jornalistas. De acordo com a Opinião Consultiva nº 5, “la libertad de expresión es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática. Es indispensable para la formación de la opinión pública. (...) Es, en fin, condición para que la comunidad, a la hora de ejercer sus opciones, esté suficientemente informada. Por ende, es posible afirmar que una sociedad que no está bien informada no es plenamente libre.”

20 *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, p. 23. Esse processo de consolidação democrática é verificado, por exemplo, no caso Ricardo Canese v. Paraguai, que será analisado mais adiante.

contrapesos²¹. Tal controle da atuação do Estado é efetuado pela imprensa e pela opinião pública, motivo pelo qual só se realiza efetivamente em um ambiente em que garantida a liberdade de expressão.

De um lado, a Corte teve a oportunidade de analisar o papel dos meios de comunicação em uma sociedade democrática. Destacou-se a sua atuação no sentido de manter a sociedade bem informada, o que é fundamental para que os indivíduos sejam capazes de fazer escolhas livres²². Por isso, no entendimento da Corte, deve haver proteção aos meios de comunicação em geral, o que inclui a proibição de utilização pelo Estado de meios indiretos de interferência na sua atividade de informar a população²³.

De outro lado, a Corte enfrentou a questão relativa ao papel da opinião pública em uma democracia, enfatizando a importância do controle da atuação estatal pelos próprios cidadãos²⁴.

Ainda a respeito da liberdade de expressão e do controle democrático, muitas decisões abordaram as críticas dirigidas aos políticos²⁵. Nesses casos, a Corte se manifestou no sentido

21 *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, p. 24.

22 *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. A respeito, ver caso Herrera Ulloa v. Costa Rica.

23 Sobre a questão, ver o caso Ivcher Bronstein v. Peru, no qual se apurou a conduta do Estado do Peru, que cancelara a nacionalidade peruana do Senhor Ivcher, originariamente israelense, de modo a impedir que ele fosse proprietário de empresas concessionárias de canais televisivos. Tal fato ocorreu após sua emissora divulgar denúncias sobre torturas cometidas por membros do Serviço de Inteligência do Exército do Peru e acabou por restringir sua liberdade de expressão.

24 Segundo Adriana Ulloa, “la opinion pública también juega un papel importante en la sociedad democrática ya que, como lo ha señalado la jurisprudencia interamericana, con el ejercicio de su libertad de expresión fomenta la transparencia de las actividades estatales y promueve la responsabilidad de los funcionarios públicos sobre su gestión pública”. *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, p. 29.

25 Vide caso Ricardo Canese.

de conferir ampla liberdade de crítica dentro do debate político, ao entender que tal situação é ínsita à democracia. Assim, as críticas endereçadas aos políticos teriam limites mais amplos do que aquelas endereçadas aos particulares, eis que estes seriam objeto de maior proteção²⁶. Isso não significa que os políticos (ou funcionários públicos e figuras públicas em geral) não tenham seu direito à honra protegido, mas que se deve sopesar o seu direito e o direito da sociedade a ter acesso a informações de interesse público a eles relativas²⁷.

Outro ponto relevante fixado pela jurisprudência da Corte é o fato de que a liberdade de expressão possui uma dimensão individual e uma dimensão social, que devem ser igualmente protegidas²⁸. Logo, a liberdade em questão compreende tanto o direito do indivíduo de expressar e difundir suas ideias e pensamentos, quanto o direito coletivo de ter acesso à informação e de conhecer a opinião alheia.

Relevante, ainda, é o entendimento da Corte sobre as restrições à liberdade de expressão. O exame das restrições é importante na medida em que o real alcance da liberdade de expressão é dado pela conjugação entre os termos em que ela é garantida e as hipóteses em que é restringida.

O sistema interamericano tem como regra a vedação à censura prévia, prevendo uma única exceção, já mencionada²⁹.

26 *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, p. 30.

27 De acordo com a Corte Interamericana, “a estas personas se les aplica um umbral de protección diferentes, por su investidura pública y el carácter de las actividades que desarrollan”. *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, p. 32.

28 Na decisão proferida no caso *A Última Tentação de Cristo v. Chile*, a Corte analisa as dimensões social e individual da liberdade de expressão afirmando que “ésta requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.”, par. 64.

29 “Es importante mencionar que el artículo 13.4 de la Convención establece una

É possível, entretanto, a responsabilização ulterior. Tal responsabilização, no entendimento da Corte, deve atender a um interesse público imperativo³⁰, ou seja, a sanção decorrente de dano causado no exercício do direito à liberdade de expressão não deve incidir em qualquer situação, mas apenas quando se mostrar estritamente necessária, realizado um exame de proporcionalidade.

Nos termos da Convenção Americana, as restrições ao direito de informação devem ser fixadas previamente em lei e devem estar de acordo com os objetivos previstos no artigo 13.2 (devem ser necessárias para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”).

Nota-se que a Corte Interamericana passou a tratar em seus julgados do sistema de restrições à liberdade de expressão valendo-se da orientação fixada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos³¹. Pelo Tribunal Europeu foram desenvolvidos três requisitos para as restrições: toda restrição deve estar prevista pela lei doméstica; toda restrição deve perseguir um fim legítimo; toda restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática³². Ao analisar as responsabilidades ulteriores, a

excepción a la censura previa, ya que la permite en el caso de los espectáculos públicos pero únicamente con el fin de regular el acceso a ellos, para la protección moral de la infancia y la adolescencia. En todos los demás casos, cualquier medida preventiva implica el menoscabo a la libertad de pensamiento y de expresión.”, caso A Última Tentación de Cristo v. Chile, par. 70.

30 *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, p. 66.

31 Adriana Ulloa aponta a evolução da jurisprudência da Corte. Afirma que, em um primeiro momento, a Corte teria se concentrado no conteúdo da liberdade de expressão, já desenvolvido na opinião consultiva n° 5 (vide casos A Última Tentação de Cristo v. Chile e Ivcher Bronstein v. Peru). Em um segundo momento, voltou sua atenção às responsabilidades ulteriores e aos requisitos do sistema de restrições estabelecidos pelo Tribunal Europeu (vide casos Herrera Ulloa v. Costa Rica e Ricardo Canese v. Paraguai). Segundo a autora, “en una etapa más reciente, volvemos a encontrar un nuevo intento de la Corte por organizar sus reflexiones y dar nueva importancia a las restricciones de la libertad de expresión.”, *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, p. 108.

32 Para maiores esclarecimentos acerca do sistema de restrições, consultar Adriana Ulloa,

Corte Interamericana tem feito referências a tais requisitos, ainda que nem sempre de forma sistematizada.

Dentre os vários casos envolvendo o direito à liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram selecionados três para uma análise mais detida. A escolha considerou a relevância das decisões na formação da jurisprudência da Corte quanto ao tema. De fato, os dois primeiros casos foram responsáveis pelo estabelecimento de pontos cruciais na jurisprudência da Corte acerca da matéria, a exemplo do fundamento democrático da liberdade de expressão. Já o terceiro mostra-se relevante para nós em função de ser o único caso em que o Brasil foi acionado e condenado por violação ao direito à liberdade de expressão.

A escolha considerou, ainda, os três aspectos do direito à liberdade de expressão constantes do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Com efeito, nos termos do artigo 13, o direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações. Assim, em um dos casos prevalece o direito a receber informações, em outro o direito de difundi-las e, no último, o direito de buscá-las.

A ordem de apresentação dos casos obedece a critérios estritamente cronológicos.

4.1. CASO A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO V. CHILE

O caso *A Última Tentação de Cristo v. Chile* foi o primeiro em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o fundamento democrático da liberdade de expressão³³. Foi também o primeiro em que houve condenação por infração ao direito à liberdade de expressão.

La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos, p. 109-130.

33 A íntegra do acórdão que julgou o caso pode ser conferida no site da Corte Interamericana: www.corteidh.or.cr.

Nesse caso, a violação à liberdade de expressão refere-se a seu aspecto receber informações. Com efeito, o Chile impediu que seus cidadãos tivessem acesso ao filme “A Última Tentação de Cristo”³⁴.

O filme em questão, dirigido por Martin Scorsese, foi lançado em 1988, sendo submetido no Chile ao Conselho de Qualificação Cinematográfica, órgão incumbido da censura no país. A censura cinematográfica no Chile decorria de uma reminiscência da ditadura, prevista em dispositivo constitucional³⁵. Nessa ocasião, o Conselho proibiu a exibição do filme em território chileno, considerando que era ofensivo à figura de Jesus Cristo.

Em novembro de 1996, o distribuidor da película apresentou-a novamente ao Conselho de Qualificação Cinematográfica, tendo o órgão, desta vez, autorizado a sua exibição para maiores de 18 anos. Diante dessa autorização, um grupo de advogados recorreu, no mesmo mês, à Corte de Apelações, obtendo nova proibição à exibição do filme. Em junho de 1997, a censura ao filme foi mantida pela Corte Suprema do Chile.

Vislumbrando uma violação ao direito à liberdade de expressão, um outro grupo de advogados se dirigiu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em setembro de 1997. Considerando que a tentativa de solução amistosa para a questão se frustrou, foi apresentada demanda pela Comissão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 1999³⁶.

34 Filme baseado no livro de Nikos Kazantzakis. A polêmica em torno do filme se refere ao fato de que Jesus Cristo é retratado de forma humana, com as fraquezas correspondentes. No filme, Jesus enfrenta o dilema de decidir entre a sua missão divina e a vida mundana, o que inclui até um romance com Maria Madalena.

35 O artigo 19, número 12, da Constituição do Chile tinha o seguinte teor: “A lei estabelecerá um sistema de censura para a exibição e publicidade da produção cinematográfica”.

36 Segundo a Comissão Interamericana “la censura previa impuesta a la película

Em sua defesa, o Chile, dentre outras alegações, levantou a impossibilidade de ser responsabilizado internacionalmente por uma decisão judicial não acompanhada pelo Poder Executivo, encarregado das relações internacionais do país³⁷. Afirmou, assim, que a responsabilização por ato do Poder Judiciário dependeria de inatividade do Poder Executivo quanto aos fatos que configurariam violação aos direitos humanos. A tese, todavia, não foi aceita pela Corte Interamericana, pois para esta o Estado é uno em sua expressão internacional, sendo indiferente para a responsabilização por infração aos direitos humanos se o ato foi cometido pelo Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário³⁸.

Além disso, a Corte ressaltou a existência das dimensões individual e social da liberdade de expressão. Ressaltou, ainda, que a única hipótese de censura prévia admitida pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos se refere à proteção das crianças e adolescentes. Realmente, nos termos do artigo 13, número 4, a censura prévia é permitida com o objetivo exclusivo de regular o acesso a espetáculos públicos, tendo em vista a proteção moral da infância e da adolescência.

“La Última Tentación de Cristo” no se produjo en el marco de las restricciones o motivaciones previstas en la Convención.”, par. 61, h. Portanto, não estando entre as hipóteses em que a própria Convenção Americana limitava o direito à liberdade de expressão, a censura imposta não poderia subsistir.

37 Apesar da manutenção da censura pelo Poder Judiciário chileno, o governo do país teria se manifestado contrariamente a tal censura, como se observa do seguinte trecho da decisão da Corte, que se refere às alegações do Chile: “el Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, en mensaje al Congreso, ha señalado la posición del Gobierno de Chile en contra de la censura previa y ha reconocido que la libre expresión de ideas y creaciones culturales forma parte de la esencia de una sociedad de hombres libres dispuestos a encontrar la verdad a través del diálogo y la discusión y no mediante la imposición o la censura. En democracia no puede existir censura previa ya que un sistema democrático supone una sociedad abierta con libre intercambio de opiniones, argumentos e informaciones.”, par. 62, b.

38 “Esta Corte entiende que la responsabilidad internacional del Estado puede generarse por actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que violen la Convención Americana. Es decir, todo acto u omisión, imputable al Estado, en violación de las normas del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, compromete la responsabilidad internacional del Estado.”, par. 72.

Desse modo, após produção de provas e análise detida do caso, a Corte proferiu decisão, em fevereiro de 2001, condenando o Chile pela violação ao direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A sentença determinou que o país modificasse seu ordenamento jurídico interno, de forma a eliminar a censura prévia, permitindo, assim, a exibição do filme *A Última Tentação de Cristo*. Portanto, a Corte entendeu que a restrição à liberdade de divulgação e difusão do pensamento ocorrida representaria violação à liberdade de expressão.

A decisão da Corte surtiu efeitos, uma vez que posteriormente o Chile alterou a redação do dispositivo constitucional que permitia a censura prévia³⁹. Atualmente, a Constituição chilena, em seu artigo 19, n° 12, veda expressamente a censura prévia⁴⁰.

4.2. CASO RICARDO CANESE V. PARAGUAI

O caso Ricardo Canese v. Paraguai envolve o direito à liberdade de expressão em seu aspecto difundir ideias e pensamentos⁴¹. Nesse caso fica bem clara a conexão entre liberdade de expressão e sociedade democrática.

O engenheiro Ricardo Canese foi candidato às eleições presidenciais de 1993 no Paraguai. Durante os debates eleitorais no ano de 1992, fez críticas à suposta corrupção ocorrida na construção da usina hidrelétrica de Itaipu, bem como ao

39 Desde sua defesa o Chile informara que o projeto de reforma constitucional nesse sentido já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados, par. 62, d.

40 “La libertad de emitir opinión y la de informar, sin censura previa, en cualquier forma y por cualquier medio, sin perjuicio de responder de los delitos y abusos que se cometan en el ejercicio de estas libertades, en conformidad a la ley, la que deberá ser de quórum calificado.”

41 Não obstante o aspecto receber informações também esteja presente, considerando o ponto de vista da sociedade. O inteiro teor da decisão do caso pode ser visualizado no site www.corteidh.or.cr.

enriquecimento ilícito do ditador paraguaio Alfredo Stroessner.

Na oportunidade, Ricardo Canese questionou a idoneidade do também candidato Juan Carlos Wasmosy (posteriormente eleito presidente), que teria enriquecido graças ao fato de ser presidente da Conempa (Consórcio de Empresas Construtoras Paraguias), detentora do monopólio das principais obras de Itaipu. Wasmosy teria obtido o cargo por indicação de Alfredo Stroessner, de cuja família seria “laranja”⁴² na Conempa.

Diante de tais afirmações, sócios da Conempa, não referidos por Ricardo Canese, ingressaram com ação criminal, imputando-lhe a prática do crime de difamação⁴³. Ao fim do processo, Ricardo Canese foi condenado e, em virtude da condenação, sofreu restrições para sair do país.

Os fatos ocorreram em um contexto de transição democrática, tendo em vista que se deram na década de 90, após o fim da ditadura no Paraguai em 1989.

O caso foi submetido à Corte Interamericana em junho de 2002.

Em dezembro de 2002, em novo recurso de revisão apresentado pela defesa⁴⁴, a sentença condenatória foi anulada pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai, que absolveu Ricardo

42 A expressão em espanhol utilizada por Ricardo Canese foi “*prestanombre*”.

43 Pelo Código Penal do Paraguai de 1914, o crime de difamação era um misto das nossas calúnia e difamação, acrescidas de outros elementos (artigo 379 do Código Penal de 1914: “Comete el delito de difamación el que ante varias personas reunidas o separadas, pero de manera que pueda difundirse la noticia, o en documento público o por medio de impresos, caricaturas o dibujos de cualquier género, divulgados o expuestos al público, atribuye a una persona delitos de acción pública sin precisarlos, o de acción penal privada aunque fuesen concretos, o hechos que podrían exponerlas a un procedimiento disciplinario, o al desprecio o al odio público, o vicio o falta de moralidad que pudieran perjudicar considerablemente la fama, el crédito o los intereses del agraviado”).

44 O direito paraguaio admite o manejo do recurso de revisão endereçado à Corte Suprema de Justiça em caso de fato novo. Antes deste, os demais recursos de revisão apresentados pela defesa haviam sido denegados, como consta das declarações de Ricardo Canese perante a Corte Interamericana: “En 1999, ante la vigencia del nuevo Código Penal, interpuso recurso de revisión, el cual no fue resuelto. En el

Canese ao argumento de que a aplicação do Código Penal implicaria em ofensa ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O fato novo a ensejar a apresentação do recurso de revisão foi a aceitação pela Corte Interamericana da demanda movida pela Comissão Interamericana em razão das alegadas violações aos direitos humanos de Ricardo Canese, com a devida notificação do Estado do Paraguai.

A decisão da Corte Interamericana foi proferida em 2004, reconhecendo a violação à liberdade de expressão e de circulação de Ricardo Canese e condenando o Paraguai a pagarlhe indenização. De acordo com a decisão, as afirmações feitas pela vítima seriam de interesse público.

Nessa decisão, assim como naquela proferida no caso *A Última Tentação de Cristo v. Chile*, foi salientada a existência das dimensões individual e social da liberdade de expressão.

A par disso, enfatizou-se a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática. Nesse caso, a liberdade de expressão estava mais diretamente envolvida com o ambiente democrático, uma vez que as opiniões de Ricardo Canese foram manifestadas no curso do processo eleitoral.

A Corte ressaltou a importância do controle democrático exercido pela opinião pública, que fomenta a transparência no espaço político⁴⁵. E em virtude da relevância da liberdade de expressão em um contexto democrático, a Corte tem entendido que a possibilidade de eventual restrição à liberdade de expressão é distinta caso se refira a particulares ou a pessoas públicas, como um político.

2000 reiteró dicho recurso, “ampliando los conceptos”. En mayo de 2001 y de 2002 la Corte Suprema de Justicia del Paraguay declaró sin lugar dichos recursos. Presentaron un nuevo recurso de revisión con fundamento en “los mismos argumentos o muy similares argumentos”, el cual fue resuelto a su favor por la Corte Suprema de Justicia del Paraguay el 11 de diciembre de 2002.”, par. 60, a.

45 A Corte acredita que o fomento à transparência é a “razón por la cual debe existir un mayor margen de tolerancia frente a afirmaciones y apreciaciones vertidas en el curso de los debates políticos o sobre cuestiones de interés público”, par. 97.

Também neste caso, a demanda perante a Corte Interamericana repercutiu no âmbito interno, tendo em vista que a sua existência fundamentou a anulação da condenação criminal pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai.

4.3. CASO GOMES LUND E OUTROS V. BRASIL

O caso Gomes Lund e outros v. Brasil se refere a desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e envolve o direito à liberdade de expressão em seu aspecto buscar informações⁴⁶.

Julia Gomes Lund, que encabeça o processo, é a mãe de Guilherme Gomes Lund, desaparecido desde 1973 na Guerrilha do Araguaia. Ela, juntamente com outros familiares de desaparecidos, buscou, sem êxito, notícias junto ao governo brasileiro. Diante da ausência de informações, em 1982 alguns familiares de integrantes desaparecidos da Guerrilha do Araguaia ajuizaram ação em face do Estado, a fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais e ter acesso aos documentos oficiais sobre as operações militares nessa região. Trata-se da ação ordinária de autos nº 82.00.24682-5, da 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

No entanto, até 1995 não havia sido proferida sentença no processo, o que motivou duas organizações não governamentais, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *HumanRightsWatch/Americasa* peticionar perante a Comissão Americana de Direitos Humanos em nome de pessoas desaparecidas na guerrilha e de seus familiares.

A solução da demanda interna foi procrastinada até 2003, quando foi proferida sentença pela 1ª Vara Federal, julgando procedente o pedido e ordenando a apresentação de toda a informação relativa às operações militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia, incluindo o local de sepultamento dos

46 Para conferir o acórdão que solucionou o caso acessar o site www.corteidh.or.cr.

corpos, dentre outras medidas. A decisão transitou em julgado em 09 de outubro de 2007, sendo o expediente reenviado à 1ª Vara Federal para início da execução em maio de 2008. A execução da sentença somente foi ordenada em 12 de março de 2009.

Antes que se cumprisse a sentença⁴⁷, em 26 de março de 2009, o caso foi submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à apreciação da Corte Interamericana⁴⁸.

Dentre as violações apontadas na petição inicial⁴⁹, alegou-se a ofensa ao artigo 13 da Convenção Americana, decorrente de restrições indevidas ao direito de acesso à informação. Tal direito é também consagrado no ordenamento interno, mais especificamente no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal⁵⁰.

47 A respeito da ação ordinária a Comissão asseverou que “esta ação levava anos sem uma decisão definitiva” e “essa demora não podia ser considerada razoável”, par. 35. Sobre o ponto, afirmou a Corte: “A Ação Ordinária foi interposta em 1982 e a sentença de primeira instância foi proferida em 2003, ou seja, 21 anos depois. Por outro lado, desde a prolação dessa decisão até que o Estado iniciasse seu cumprimento, em 2009, transcorreram seis anos”, par. 220.

48 Em sua petição inicial, a Comissão salientou que a demanda se referia à “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”, par. 2.

49 A Comissão ressaltou que o caso deveria ser submetido à Corte porque, “em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”, par. 2.

50 vide nota 4.

Todavia, em 10 de julho de 2009, nos autos da referida ação ordinária foram apresentados pela Advocacia-Geral da União documentos sobre a guerrilha. Dentre os documentos, foi juntado aos autos o relatório elaborado pelo Ministério da Defesa intitulado “Informações sobre a Guerrilha do Araguaia”, contendo 21.000 páginas provenientes dos arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações. Tais arquivos estavam sob a custódia do Arquivo Nacional e compreendem documentos dos três serviços secretos das Forças Armadas.

O caso, porém, prosseguiu na Corte Interamericana, tendo em vista as diversas violações a direitos humanos alegadas, e, após a devida instrução, foi julgado em 24 de novembro de 2010, quando o Brasil foi condenado.

Em sua decisão, a Corte fez um retrospecto histórico, situando o período da ditadura no Brasil, bem como as circunstâncias da Guerrilha do Araguaia. Pela Corte foi esclarecido que ela somente teria competência para pronunciar-se acerca dos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência contenciosa do Tribunal⁵¹. Desse modo, o exame de eventual violação ao direito à liberdade de expressão anterior a esta data não caberia à Corte.

Com relação aos fatos verificados após esta data, a Corte entendeu ter de fato ocorrido ofensa ao direito de liberdade de expressão, que, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, abrangeria o direito de acesso à informação⁵².

Afirmou a Corte que a Convenção Americana, ao consagrar o direito à liberdade de expressão em seu aspecto

51 Salvo violações continuadas ou permanentes iniciadas anteriormente a esta data e que tenham prosseguimento após, par. 12, 16/18 e 203.

52 Segundo a Corte, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole”, par. 196.

direito de buscar informação, confere às pessoas o direito de solicitar as informações sob o controle do Estado. Salientou o acórdão que o fornecimento de informações pelo Estado a determinado indivíduo é importante na medida em que permite que tais informações circulem na sociedade.

Assim, o Estado tem o dever de prestar as informações, salvo se configurada uma das hipóteses de exceção previstas na própria Convenção ao cuidar do regime de restrições à liberdade de expressão. Nessa hipótese, deve o Estado fundamentar a recusa⁵³.

Em sua defesa, contudo, o Brasil em nenhum momento alegou estar caracterizada qualquer hipótese de restrição ao direito à liberdade de expressão. A tese defensiva consistiu na perda do objeto da ação com a promulgação da Lei nº 9.140/95, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas no contexto da guerrilha⁵⁴, e na inexistência da informação pretendida. Esta última tese mostrou-se inverídica, tendo em vista a apresentação de cerca de 21.000 páginas de documentos acerca dos fatos nos autos da ação ordinária promovida na Justiça Federal⁵⁵.

53 No caso dos autos, tratando-se de informação acerca de violações aos direitos humanos, afirmou a Corte que “as autoridades estatais não se podem amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processos pendentes.”, par. 202.

54 Prevê o artigo 1º da Lei que “São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.”

55 “(...) durante o trâmite da Ação Ordinária, o Estado afirmou, em 1999, que “não havia qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto ‘relatório da [G]uerrilha do Araguaia’” e, em abril de 2000, o Ministério da Defesa informou sobre a inexistência do referido relatório (supra par. 191), apesar de que, em julho de 2009, a União apresentou numerosa documentação sobre a Guerrilha do Araguaia”, par. 222.

Concluiu a Corte pela condenação do Brasil por ter infringido o direito à liberdade de expressão⁵⁶. Desse modo, deveriam ser prestadas as informações demandadas pelos familiares dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, pois estes possuiriam o direito de saber o que efetivamente aconteceu, e, ainda, se comprovado o óbito, o local do sepultamento⁵⁷. Portanto, a despeito das informações já fornecidas nos autos da ação ordinária, o Estado deveria prosseguir nos trabalhos de coleta, organização e fornecimento de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime militar⁵⁸.

Recentemente, em 18 de novembro de 2011, duas inovações legislativas foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro no sentido indicado pela decisão da Corte Interamericana. A primeira delas é a Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso às Informações Públicas, que disciplinou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal. Com essa lei, as informações foram

56 No acórdão foi declarado que “o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.”, par. 6.

57 Já havia precedente nesse sentido desde o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, julgado em 1988, em que a Corte reconheceu “o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso, onde se encontram seus restos”, par. 201.

58 Nesse caso restou decidido, ainda, que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”, par. 3.

classificadas em reservadas, secretas e ultrassecretas, sendo de 50 anos o prazo máximo permitido para o sigilo, no caso de informações ultrassecretas.

A segunda é a Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as violações de direitos humanos praticadas no período fixado entre 1946 e 1988. A Comissão, composta por sete membros, indicados pela Presidência da República, terá o prazo de dois anos para a conclusão dos trabalhos.

5. ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

A Corte tem levantado em suas decisões aspectos importantes do direito à liberdade de expressão, destacando-se o seu fundamento democrático e as dimensões individual e social desse direito. Destaca-se, ainda, a ênfase dada ao papel dos meios de comunicação e da opinião pública no controle democrático.

Observa-se que no decorrer do tempo a jurisprudência da Corte progrediu bastante em tema de liberdade de expressão. Com efeito, à medida em que foram surgindo mais casos envolvendo o direito à liberdade de expressão, a análise feita pela Corte foi se tornando mais complexa e abrangente.

A leitura dos acórdãos prolatados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos mostra decisões muito bem fundamentadas. Além do exame dos dispositivos de direito internacional, em especial da Convenção Americana de Direitos Humanos, é feito um estudo da legislação interna do país demandado. Nos casos mencionados neste artigo, foram apresentadas ainda as circunstâncias históricas que envolveram os fatos. E após uma ampla apreciação das provas produzidas, foi proferida a decisão. Todo esse labor torna os acórdãos extensos, mas demonstra a preocupação da Corte em realizar um exame minucioso dos fatos e do direito pertinentes ao caso.

Nos três casos apresentados, os países condenados adotaram medidas que de alguma forma implementaram as recomendações da Corte, ainda que não o tenham feito com a declaração expressa ou com o objetivo de cumpri-las. Verifica-se, com isso, que apesar dos problemas sempre apontados quanto à ausência de força coativa das decisões da Corte Interamericana e dos Tribunais Internacionais em geral, na prática tais decisões têm surtido efeitos, pois os países sentem-se pressionados, ainda que apenas moralmente.

CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão é garantido tanto no direito interno quanto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. No sistema interamericano, a liberdade de expressão é assegurada de modo amplo, o que se reflete na jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do tema.

As decisões da Corte sobre a matéria têm o grande mérito de estabelecer a relação entre liberdade de expressão e democracia, relação esta que é de fato essencial, dado o fundamento democrático da liberdade de expressão. É patente a importância da liberdade de expressão tanto em situações de consolidação democrática, como em casos de democracia já consolidada, ressaltando-se o papel do controle democrático exercido pelos meios de comunicação e pela opinião pública.

A análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos permite observar os avanços obtidos no tratamento do tema. Permite, ainda, concluir pela relevância da atuação da Corte para a proteção da liberdade de expressão no âmbito do sistema interamericano.

REFERÊNCIAS

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e Jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

PIOVESAN, Flávia (coordenação geral). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ULLOA, Adriana Consuelo Jimenés. **La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

Recebido em 24/09/2013.

Aprovado em 21/01/2013.

